

 GOVERNADOR <i>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Henrique Netto Vaz - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carracena</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	3
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	3
Gabinete do Governador	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	...
Fazenda	...
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	...
Infraestrutura e Obras	...
Polícia Militar	...
Polícia Civil	...
Administração Penitenciária	...
Defesa Civil.....	3
Saúde	9
Educação.....	...
Ciência, Tecnologia e Inovação	...
Transportes	...
Ambiente e Sustentabilidade	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	...
Cultura e Economia Criativa	9
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	...
Esporte e Lazer	...
Turismo	...
Cidades	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Envelhecimento Saudável	...
Assistência à Vítima.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Defesa do Consumidor	...
Ação Comunitária e Juventude.....	...
Transformação Digital	...
Procuradoria Geral do Estado	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	10
--	----

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9945 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

PRORROGA DATAS-LIMITE DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS, NOS TERMOS DO CONVENIO ICMS Nº 68, DE 12 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Fago saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as datas-limite de fruição de benefícios fiscais relativos ao ICMS instituídos com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, por meio de reins-tituição e adesão, tendo em vista a nova redação da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, conferida pela cláusula primeira do Convênio ICMS nº 68, de 12 de maio de 2022, bem como da produção de efeitos de Convênio ICMS celebrado com amparo na Lei Comple-mentar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º - A prorrogação mencionada no artigo 1º desta Lei se aplicará, para as datas limites de fruição dos benefícios fiscais previstos:

I - no Anexo Único do Decreto nº 46.409, de 30 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

a) até 31/12/2032 para o Item 42, instituído pelo Decreto nº 27.857, de 21 de fevereiro de 2001, que “Estabelece prazo especial de pagamento do ICMS relativo às operações realizadas por intermédio da Bolsa de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro”, iden-tificado como item 2 do Anexo Único da presente Lei;

b) até 31/12/2032 para o Item 59, instituído pela Lei nº 3.916, de 12 agosto de 2002, que “Cria o programa de incentivo fiscal para a uti-lização de gás natural como atividade de exploração nas indústrias do ramo de cerâmica vermelha (olarias) no Estado do Rio de Janeiro”, identificado como item 12 do Anexo Único da presente Lei;

c) até 31/12/2032 para o Item 67, instituído pela Lei nº 4.175, de 29 de setembro de 2003, que “Institui o programa de fomento à música brasileira - RIOMÚSICA no âmbito do fundo de desenvolvimento eco-nômico e social - FUNDES e dá outras providências”, identificado co-mo item 14 do Anexo Único da presente Lei;

d) até 31/12/2032 para o Item 141, instituído pelo Decreto nº 40.435, de 20 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a concessão de Tra-tamento Tributário Especial para produto de artesanato regional típico e dá outras providências”, identificado como item 1 do Anexo Único da presente Lei;

e) até 31/12/2032 para o Item 151, instituído pelo Decreto nº 41.483, de 18 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a concessão de Tra-tamento Tributário Diferenciado para os contribuintes que menciona e dá outras providências”, identificado como item 5 do Anexo Único da presente Lei;

f) até 31/12/2032 para o Item 164, instituído pelo Decreto nº 42.647, de 05 de outubro de 2010, que “Concede as Distribuidoras de Energia Elétrica diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, na con-dição que especifica”, identificado como item 4 do Anexo Único da presente Lei;

g) até 31/12/2032 para o Item 165, instituído pelo Decreto nº 42.649, de 05 de outubro de 2010, que “Concede crédito presumido, dife-rimento do ICMS e dá outras providências”, identificado como item 11 do Anexo Único da presente Lei;

h) até 31/12/2032 para o Item 220, instituído pelo Decreto nº 45.417, de 19 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre tratamento tributário es-pecial nas operações internas e de importação realizadas por esta-belecimentos atacadistas e distribuidores de pescado e/ou organismos aqícolas e dá outras providências”, identificado como item 10 do Anexo Único da presente Lei.

II - no Convênio ICMS 224, de 15 de dezembro 2017, internalizado pela Lei nº 9.391, de 02 de setembro de 2021, prorrogado pelo Con-vênio ICMS nº 136, de 23 de setembro de 2022, identificado pelo item 3 do Anexo Único da presente Lei até 31/07/2023;

III - na Lei nº 9.355, de 15 de julho de 2021, que “Adere à alíquota de ICMS disposta no artigo 75, XXXIX do Regulamento do ICMS (RICMS), Decreto do Estado de Minas Gerais nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com base no § 8º do artigo 3º da Lei Comple-mentar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017”, identificado pelo item 6 do Anexo Único da presente Lei até 31/12/2032;

IV - no Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011, internalizado pela Resolução SEFAZ nº 993/2016, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 56, de 13 de abril de 2022, identificado pelo item 7 do Anexo Úni-co da presente Lei até 30/04/2024;

V - na Lei nº 8.792, de 13 de abril de 2020, que “Dispõe sobre con-cessão de benefícios fiscais para o setor de carnes e dá outras pro-viências”, no art. 1º, incisos I ao VIII, identificado como item 8 do Anexo Único da presente Lei até 31/12/2032;

VI - na Lei nº 8.922, de 30 de junho de 2020, que “Revoga o art. 8º da Lei nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015 e adere à isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elét-rica, sujeitas a faturamento sob o sistema de compensação de energia elétrica, concedida pelo item 222 do Anexo I do Decreto Executivo do Estado De Minas Gerais nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e na cláusula décima terceira do convênio ICMS Nº 190/2017”, iden-tificado como item 9 do Anexo Único da presente Lei até 31/12/2032;

VII - no Decreto nº 46.680, de 16 de junho de 2019, que “Dispõe sobre o regime tributário especial para bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares, em decorrência do disposto na Lei Complementar Federal nº 160/17 e no Convênio ICMS 190/17”, identificado como item 13 do Anexo Único da presente Lei até 31/12/2032;

VIII - na Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre instituição de um regime diferenciado de tributação para o setor atacadista”, identificado como item 15 do Anexo Único da presente Lei até 31/12/2032.

Art. 3º - Modifica-se o art. 3º do Decreto nº 46.680, de 18 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo de fruição do regime tributário especial pre-visto no art. 2º encerra-se em 31 de dezembro de 2032.”

Art. 4º - O art. 2º da Lei nº 8.792, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O tratamento tributário estabelecido nesta Lei produz efeitos até 31 de dezembro de 2032.”

Art. 5º - Modifica-se o art. 2º da Lei nº 9.355, de 15 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2032.”

Art. 6º - Modifica-se o art. 5º da Lei nº 9.391, de 2 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de julho de 2023.”

Art. 7º - Modifica-se o artigo 6º da Lei Estadual nº Lei nº 8.922 de 30 de junho de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.”

Art. 8º - O § 4º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 43.503, de 05 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 4º O diferimento previsto nas operações de importação aplica-se, inclusive, no caso destas serem realizadas por in-termedió de empresa comercial importadora, por conta e or-dem ou por encomenda do estabelecimento enquadrado no artigo 1º deste Decreto.

I - caso o estabelecimento industrial enquadrado no art. 1º realize importações na modalidade “por encomenda”, via tra-ding company, os diferimentos de que trata este artigo ficam estendidos aos estabelecimentos comerciais da respectiva trading company localizados no Estado de Rio de Janeiro;

II - na hipótese de mercadorias importadas, o diferimento se estende também às operações de saída destas mercadorias realizadas pela trading company e destinadas ao estabeleci-mento industrial enquadrado no art. 1º deste ato normativo.”

Art. 9º - O art. 23 da Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020, pas-sa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos ocorrerão a contar do primeiro dia do primeiro mês subsequente do seu registro e depósito na se-cretaria Executiva do CONFAZ, consoante previsto no art. 21, e se estenderão até 31 de dezembro de 2032.”

Art. 10 - Incluem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 2º do Decreto nº 47.834, de 18 novembro de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 6º A vedação à tomada de crédito prevista no parágrafo 3º deste artigo não se aplica às operações sujeitas ao imposto retido por substituição tributária e do correspondente à ope-ração própria do substituto (regime de pagamento antecipado do ICMS) quando as mercadorias se destinarem ao preparo de refeição por bares, restaurantes e similares.

§ 7º Na hipótese prevista no parágrafo 6º deste artigo, ca-berá aos bares, restaurantes e similares enquadrados no re-gime de que trata o caput deste artigo deduzir do valor do imposto incidente sobre a receita tributável os montantes de imposto retido por substituição tributária ou recolhido no re-gime de pagamento antecipado do ICMS na aquisição das mercadorias destinadas ao preparo de refeição, alimento ou sucos nesses estabelecimentos.”